



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

IMPRENSA NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1999 até 15 de Dezembro de 1998, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR: 1 155 000 000.00
1.ª série	KzR: 650 500 000.00
2.ª série	KzR: 470 500 000.00
3.ª série	KzR: 315 500 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de KzR: 95 850 000.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 1999. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1998 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 9/98:

Do Domínio Portuário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 31/98:

Aprova o regime de operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias. — Revoga todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

Decreto n.º 32/98:

Transfere para a Empresa de Refrigerantes do Norte-Refinor, U. E. E., por incorporação no seu capital social, os bens activos, valores e direitos da Sociedade de Refrigerantes Vitória, S. A. R. L., com sede em Luanda.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 9/98

de 18 de Setembro

O Decreto n.º 412/70, de 26 de Agosto, no regular as áreas de jurisdição portuária é omissivo em alguns aspectos fundamentais que urge acautelar, nomeadamente a consagração de um Plano de Ordenamento Portuário, o

- c) aceder aos locais, na área de jurisdição do porto, para fiscalização por agentes devidamente identificados;
- d) encerrar estabelecimentos que estejam abertos ou exerçam actividades violando a lei e os regulamentos;
- e) participar às autoridades judiciais ou para-judiciais competentes os actos ilícitos ocorridos na área de jurisdição do porto.

ARTIGO 45.º
(Direitos dos usuários)

Constituem direitos gerais dos usuários dominiais:

- a) o respeito pelo exercício do direito do uso dominial em conformidade com o estabelecido no respectivo título, não podendo ser contrariado ou dificultado, salvo razões de ordem ou interesse públicos;
- b) a protecção do direito contra actos de terceiros, exigindo da Autoridade Portuária as medidas adequadas para assegurar a fruição dos bens e prevenir ou reprimir a sua perturbação;
- c) a informação pela concedente sobre os actos por ela praticados que sejam susceptíveis de interferir com o normal exercício do direito de uso dominial.

ARTIGO 46.º
(Obrigações dos usuários)

Constituem obrigações gerais dos usuários:

- a) efectuar pontual e atempadamente o pagamento das taxas e a prestação de quaisquer outras contrapartidas decorrentes dos usos dominiais atribuídos;
- b) exercer o direito de uso dominial nos estritos limites estabelecidos pelo respectivo título e conformar-se com os regulamentos em vigor no porto;
- c) dar conhecimento à Autoridade Portuária de ocorrências anormais ou quaisquer outros eventos susceptíveis de interferir com a segurança e o normal funcionamento do porto;
- d) fornecer elementos informativos inerentes à sua actividade, cujo conhecimento seja indispensável para o exercício das funções da Autoridade Portuária.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 47.º
(Regulamentação)

O Governo estabelece regulamentos que se tornem necessários à execução da presente lei, no prazo de 90 dias, a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 48.º
(Resolução de dúvidas e omissões)

As dúvidas que surgirem na interpretação e na execução da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 49.º
(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 50.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 6 de Maio de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*.

Promulgada em Luanda, aos 27 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/98
de 18 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, relativamente às operações de mercadorias, em conformidade com o consignado no seu artigo 18.º:

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *b)* do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Princípios Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente decreto aplica-se às operações de importação, exportação e reexportação de mercadorias entre a República de Angola e o estrangeiro.

ARTIGO 2.º
(Definição)

Para efeitos do presente decreto, consideram-se operações de mercadorias os actos ou contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão de direitos de propriedade sobre bens móveis.

ARTIGO 3.º
(Licenciamento prévio)

As operações referidas no artigo anterior estão sujeitas a licenciamento prévio, nos termos do disposto neste diploma e em demais normas complementares.

ARTIGO 4.º
(Competência)

1. O licenciamento prévio é da competência do Ministro do Comércio.

2. O Ministro do Comércio poderá autorizar expressamente a delegação da competência referida no número anterior em outras entidades, sem prejuízo da sua sujeição às normas do presente diploma e às orientações do Ministério do Comércio e do Banco Central.

3. Compete também ao Ministério do Comércio velar pelo cumprimento do disposto neste diploma e suas normas complementares, bem como proceder à uniformização dos impressos a utilizar, ouvidos, para este efeito, os organismos interessados.

ARTIGO 5.º
(Isenções)

1. Ficam isentos de licenciamento prévio:

- a) os separados de bagagem;
- b) as amostras comerciais nos termos previstos na legislação aduaneira;
- c) a importação ou exportação de mercadorias cujo valor não exceda o contravalor em Kwanzas Reajustados de USD 5 000,00;
- d) a exportação de mercadorias destinadas ao abastecimento de navios e a aeronaves, nos termos da legislação que lhes for aplicável;
- e) a importação ou exportação temporárias, bem como a reimportação de mercadorias, ainda que, neste último caso, haja lugar ao pagamento de mais-valia;
- f) a baldeação e trânsito de mercadorias;
- g) a importação de mercadorias apreendidas, abandonadas, açadas no mar ou por ele arroladas e os salvados de naufrágios, quando vendidos em leilão;
- h) a importação ou exportação de ouro em barra ou amoedado e de títulos, cupons e notas a efectuar pelo Banco Nacional de Angola, bem como as operações de importação e exportação destinadas à confecção de notas de banco e cheques bancários.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica à importação, exportação ou reexportação de mercadorias cujo valor, ainda que igual ou inferior ao fixado, resulte de fraccionamento daquele que, no seu conjunto, corresponde a uma única operação.

ARTIGO 6.º
(Exclusão e graduação de isenção)

1. O Ministro do Comércio, ouvido o Governador do Banco Central, pode determinar que seja excluída da isenção estabelecida nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior a importação, exportação ou reexportação de quaisquer mercadorias.

2. O Ministro do Comércio, sob proposta do Governador Banco Nacional de Angola, pode determinar que seja elevado ou reduzido o limite de isenção previsto na alínea c) do artigo anterior.

ARTIGO 7.º
(Casos de licenciamento prévio)

O Ministro do Comércio pode sujeitar a registo prévio a exportação ou reexportação de mercadorias para as quais não é exigido despacho aduaneiro.

CAPÍTULO II
Licenciamento

ARTIGO 8.º
(Licenciamento)

1. O objectivo do licenciamento de operações de mercadorias é o controlo cambial e monetário.

2. O licenciamento prévio das operações de mercadorias deve ser requerido pelo interessado mediante o preenchimento de impresso aprovado para o efeito pelo Ministério do Comércio.

3. Aprovada a operação, o Ministério do Comércio procederá à emissão de uma licença de importação, exportação ou reexportação composta de seis exemplares de A a F.

4. Para facilidade de registo e verificação da utilização das licenças, a entidade licenciadora pode determinar o desdobraimento em duas ou mais vias os exemplares A, C, D e F.

ARTIGO 9.º
(Destino dos exemplares da licença)

1. Os exemplares da licença destinam-se:

- a) os exemplares A e B às Alfândegas;
- b) o exemplar C ao Banco Central;
- c) os exemplares D e E ao requerente;
- d) o exemplar F à entidade licenciadora;
- e) o exemplar F1 ao Instituto Nacional de Estatística;
- f) o exemplar F2 ao Ministério de tutela.

2. Os exemplares referidos nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser remetidos aos respectivos destinatários no próprio dia da emissão ou no dia útil imediato pela entidade emissora.

3. Os exemplares destinados ao requerente devem ser utilizados.

- a) o exemplar D, nas Alfândegas, ao propor a despacho as mercadorias nele descritas;
- b) o exemplar E, no Banco, na altura de realização da correspondente operação cambial.

4. As Alfândegas devem enviar às seguintes entidades, no prazo de 5 dias úteis, após a realização do despacho aduaneiro ou do termo do prazo de vigência da licença:

4.1. Ao Ministério do Comércio:

- a) no caso de utilização total:

O exemplar D, entregue pelo requerente, devidamente averbado, com o número de receita e data do bilhete de despacho, a quantidade e o valor utilizados.

b) no caso de utilização parcial:

O original da «declaração de utilização» de modelo normalizado, indicando o número de receita e data de despacho, a quantidade e o valor utilizados, em substituição do exemplar D, que devidamente averbado, fica retido na Alfândega para posterior utilização do saldo prevaiente.

c) no caso de não utilização, até ao termo da sua validade:

Nas operações com o pagamento diferido há mais de um ano, os exemplares A e B da correspondente licença devem ser enviados directamente pela entidade licenciadora nos prazos referidos no n.º 2 do presente artigo, com vista à sua substituição por uma licença de movimento de capitais.

ARTIGO 10.º
(Prazo de validade)

O prazo de validade das licenças é de 180 dias, prorrogáveis até 360 dias, contados da respectiva data de emissão.

ARTIGO 11.º
(Rectificações)

As alterações às licenças são requeridas pelos interessados mediante o preenchimento de licença rectificativa com o mesmo número de exemplares e a distribuição estabelecida no artigo 9.º

ARTIGO 12.º
(Cobertura cambial)

O Banco Nacional de Angola periodicamente comunicará ao Ministério do Comércio, para efeitos de emissão de licenças de importação, o valor máximo das coberturas cambiais utilizáveis no mês seguinte.

ARTIGO 13.º
(Instruções monetário-financeiras)

Na emissão das licenças a entidade licenciadora deve observar as instruções necessárias do Banco Nacional de Angola para garantir a observância dos preceitos em vigor sobre a matéria cambial e monetária.

ARTIGO 14.º
(Cadastro)

As entidades licenciadoras devem possuir, em relação a cada importador e a cada exportador, além dos elementos necessários de identificação, o registo dos dados essenciais das licenças emitidas em seu nome, bem como das respectivas utilizações.

ARTIGO 15.º
(Prioridades)

Ao emitirem as licenças de importação, as entidades licenciadoras deverão observar as prioridades superiormente definidas em vista à prossecução das metas e objectivos fixados no Programa do Governo.

CAPÍTULO III
Despacho Aduaneiro

ARTIGO 16.º
(Desembaraço aduaneiro)

1. As alfândegas não procederão ao desembaraço aduaneiro das mercadorias compreendidas em cada despacho sem apresentação do exemplar B da respectiva licença, salvo tratando-se de operações isentas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º

2. A utilização para despacho, pelo exportador da licença de exportação ou reexportação implica, para os devidos efeitos, a obrigação de efectuar a venda das divisas obtidas na operação, dentro dos prazos fixados nos n.º 3 dos artigos 9.º e 28.º

ARTIGO 17.º
(Utilização das licenças)

Cada licença servirá para um ou mais despachos até que tenha sido utilizada na sua totalidade.

ARTIGO 18.º
(Declaração de movimento de mercadorias)

1. A cada licença de importação, exportação ou reexportação e a cada utilização parcial alfandegária deve corresponder uma declaração de movimento de mercadorias a preencher após a conclusão do despacho.

2. A declaração de movimento de mercadorias conterá obrigatoriamente:

- a) o número da licença;
- b) o valor da mercadoria importada, exportada ou reexportada;
- c) a data de desembaraço e o número de ordem do respectivo despacho;
- d) outros elementos que venham a ser definidos em instruções técnicas.

CAPÍTULO IV
Liquidação Cambial

ARTIGO 19.º
(Processo de liquidação)

1. A liquidação das operações de importação, exportação ou reexportação só pode efectuar-se por intermédio duma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios em território nacional.

ARTIGO 20.º
(Processo da realização)

Para efeitos da realização das operações cambiais correspondentes à liquidação da importação, exportação ou reexportação de mercadorias, devem ser apresentadas à instituição de crédito referida no artigo anterior o exemplar E da licença, dentro do respectivo prazo de validade.

ARTIGO 21.º

(Liquidação das operações isentas de licenciamento prévio)

As operações isentas de licenciamento prévio nos termos da alínea c) do artigo 5.º devem ser liquidadas como determina o artigo 20.º em moeda constante das directivas monetárias e no prazo consignado no artigo 10.º contado da data do desalfandegamento.

ARTIGO 22.º

(Liquidações sujeitas à autorização prévia)

As operações abrangidas pela isenção conferida pelas alíneas a), b), d), e), f), g) e h) do artigo 5.º que impliquem a realização de operações cambiais dependem de autorização prévia a conceder pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 23.º

(Dispensa de liquidação)

As licenças de registo prévio podem ser emitidas com expressa dispensa de liquidação cambial, desde que nenhuma dúvida se suscite quanto a não constituírem as operações respectivas uma forma de regularização total ou parcial, designadamente por compensação de outras operações e ainda quando se trate de:

- a) importação ou exportação de artigos de propaganda e mostruários sem valor, peças e outras mercadorias recebidas ou remetidas em substituição de mercadorias idênticas chegadas impróprias ou avariadas e tara que devem ser posteriormente reenviadas, cujo valor seja incluído no das mercadorias que adicionaram;
- b) importação de restos ou desperdícios de carga de navios, de varreduras de vagões ou outras semelhantes que, pela sua natureza, devem ser pagas em moeda nacional aos agentes das companhias transportadoras ou aos que intervêm no trânsito das mercadorias pelo território nacional;
- c) importação ou exportação de artigos destinados à representações diplomáticas, consulares e religiosas, quer para as suas instalações, quer para as residências oficiais dos respectivos funcionários, quer ainda para efeitos de propaganda ou representação dos países ou instituições a que respeitem;
- d) importação ou exportação de material didáctico, de artigos de culto religioso e de outros bens de consumo duradouro ou não, oferecidos a instituições sem fins lucrativos, desde que destinados ao exercício das respectivas actividades;
- e) importação ou exportação de bens de consumo duradouro ou não, oferecidos a pessoas singulares residentes no País ou no estrangeiro, que, pela sua natureza ou pequeno valor, não sejam de considerar destinados a ulteriores transacções comerciais ou expediente que visem ocultar a importação ou exportação de mercadorias;
- f) importação ou exportação de mercadorias provenientes de doações ou ajudas de emergência.

ARTIGO 24.º

(Outros casos)

1. A emissão de licença com dispensa de liquidação cambial para os casos não previstos no artigo anterior e bem assim a concessão posterior desta dispensa, as licenças já emitidas dependem sempre de parecer favorável do Banco Nacional de Angola a ser solicitado pelo interessado.

2. A liquidação das operações de importação, exportação ou reexportação por forma diversa da estabelecida no artigo 20.º depende de autorização especial do Governador do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 25.º

(Destino do exemplar E)

1. A entidade licenciadora deverá remeter directamente ao Banco Nacional de Angola o exemplar E das licenças com dispensa de liquidação cambial.

2. Nos casos referidos na parte final do artigo anterior, o parecer do Banco Nacional de Angola aí referido fica condicionado à apresentação pelo interessado do exemplar E da licença respectiva.

ARTIGO 26.º

(Prorrogação da validade para efeitos de desalfandegamento e liquidação)

1. Compete ao Ministério do Comércio prorrogar o prazo de validade das licenças de importação, exportação e reexportação para efeitos de desembaraço aduaneiro e de liquidação cambial por um prazo que não poderá ser superior ao da validade inicial estabelecida no artigo 10.º, através da emissão de uma licença rectificativa.

2. A prorrogação referida no número anterior deve ser solicitada pelo interessado antes de expirado o prazo de validade original da licença e apenas é concedida mediante parecer favorável do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 27.º

(Pagamentos diferidos)

1. A liquidação das operações das mercadorias a efectuar um ano ou mais após a data do desalfandegamento deve ser requerida obrigatoriamente ao Banco Nacional de Angola nos termos das disposições reguladoras das operações de capitais, antes de expirado o prazo de validade da respectiva licença.

ARTIGO 28.º

(Utilização das divisas adquiridas)

1. As divisas atribuídas ao titular da licença de importação não podem ser utilizadas por forma ou com fins diversos daqueles para que foi concedida a mesma licença.

2. Caso a importação não se realize, as divisas devem ser revendidas a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios no prazo de cinco dias a contar da verificação daquele facto.

3. Tratando-se de exportação, os titulares da licença são obrigados a vender a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios a importância total, em divisas, de cada exportação, no prazo de cinco dias a contar da sua recepção.

4. Mediante a autorização do Banco Nacional de Angola, poderão deduzir-se ao valor total das exportações as importâncias de comissões, despesas no estrangeiro, fretes, seguros ou outros encargos legítimos inerentes às operações efectuadas.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º
(Sanções)

A violação às normas do presente decreto serão punidas nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho.

ARTIGO 30.º
(Informações)

Para os efeitos do artigo anterior as Alfândegas e as entidades licenciadoras comunicarão entre si e ao Banco Nacional de Angola as infracções de que tenham conhecimento, praticadas por importadores ou exportadores.

ARTIGO 31.º
(Revogação)

São revogados todos os diplomas que contrariem o estabelecido no presente decreto, designadamente o Decreto n.º 12/89, de 29 de Abril.

ARTIGO 32.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 33.º
(Banco Nacional de Angola)

As referências feitas ao Banco Nacional de Angola contidas no presente decreto devem ser entendidas como referidas ao Banco Central.

ARTIGO 34.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 4 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 32/98

de 18 de Setembro

Através do Decreto n.º 8-H/91, de 16 de Março do Conselho de Defesa e Segurança foi criada a Empresa de Refrigerantes do Norte-REFRINOR, U. E. E.;

Considerando que na criação da referida empresa não foram integrados os activos, valores e direitos da Sociedade de Refrigerantes Victória, S.A.R.L., com sede em Luanda, nacionalizados oportunamente através do Decreto n.º 175/80, de 11 de Outubro, do Conselho de Ministros;

Havendo necessidade de se proceder à integração do referido património na REFRINOR, U.E.E.;

Nos termos das disposições combinadas na alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São transferidos para a Empresa de Refrigerantes do Norte-REFRINOR, U.E.E., por incorporação no seu capital social os bens activos, valores e direitos resultantes da nacionalização efectuada através do Decreto n.º 175/80, de 11 de Outubro, da Sociedade de Refrigerantes Victória, S.A.R.L., com sede em Luanda.

Art. 2.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 4 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.